

DECRETO Nº 14.905, DE 12 DE MARÇO DE 2003**VIDE DEC. 15.697/08****VIDE DEC. 16.314/12**

REGULAMENTA a Lei nº 8.294, de 14 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e a absorção por tais organizações sociais de atividades públicas, e dá outras providências.

JOÃO AVAMILENO, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 40.224/1999-0.

DECRETA:

Art. 1º. O pedido de qualificação como Organizações Sociais será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.294, de 14 de dezembro de 2001, à Secretaria responsável pela atividade por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I) estatuto registrado em Cartório;

II) ata de eleição de sua atual diretoria;

III) balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, se a pessoa jurídica for constituída há mais de um ano;

IV) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º. O Poder Executivo por intermédio de suas Secretarias, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no jornal que tenha recebido a atribuição de Órgão Oficial de Imprensa do Município de Santo André, no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º. No caso de deferimento, o Poder Executivo por intermédio de suas Secretarias, emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organizações Sociais.

§ 2º. Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º. A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 3º. Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organizações Sociais.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na Secretaria responsável pela atividade, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada à Secretaria responsável pela atividade, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 5º. Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações Sociais, Contrato de Gestão destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 1º da Lei nº 8.294, de 2001.

§ 1º. Eventual qualificação como Organização Social não gera o direito da entidade à assinatura do Contrato de Gestão, momento que será definido pelo Poder Público por motivos de conveniência e oportunidade.

§ 2º. A assinatura do Contrato de Gestão estará especialmente condicionada à aprovação da Secretaria de Orçamento e Planejamento Participativo.

§ 3º. Cada Secretaria Municipal responsável, firmará o Contrato de Gestão mediante modelo padrão autorizado por Decreto específico, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 7º, da Lei nº 8.294, de 2001.

Art. 6º. O Contrato de Gestão a que se refere o § 2º do artigo anterior será elaborado na forma do art. 6º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.294, de 2001.

§ 1º. O Secretário da Pasta responsável deverá submeter a apreciação à Comissão de Avaliação previamente instituída no âmbito da Secretaria, cuja manifestação será considerada para tomada de decisão final em relação ao Contrato de Gestão.

§ 2º. O extrato do Contrato de Gestão, deverá ser publicado pela Secretaria responsável no jornal que tenha recebido a atribuição de Órgão Oficial de Imprensa do Município de Santo André.

Art. 7º. A Secretaria Municipal responsável pela celebração do Contrato de Gestão verificará, previamente à assinatura do Contrato de Gestão, o regular funcionamento da

organização, relatando seu parecer em processo administrativo específico.

Art. 8º. Para efeito do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.294, de 2001, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados às Organizações Sociais no cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato de Gestão.

§ 1º. As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações Sociais.

§ 2º. A prestação de contas anuais serão instruída com os seguintes documentos:

- I) relatório de atividades, correspondente à execução anual de atividades;
- II) relatório gerencial, correspondente à demonstração de resultados do exercício, do qual deverá constar:
- III) balanço patrimonial;
- IV) demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V) demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI) notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- VII) parecer e relatório de auditoria nos termos deste Decreto, se for o caso.

Art. 9º. O Contrato de Gestão poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

Art. 10. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Contrato de Gestão far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 11. A liberação de recursos para a implementação do Contrato de Gestão obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 12. É possível a vigência simultânea de um ou mais Contratos de Gestão, ainda que com a mesma Secretaria Municipal, de acordo com a capacidade operacional das Organizações Sociais.

Art. 13. O acompanhamento e a fiscalização por parte do órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada de que trata o art. 8º da Lei nº 8.294, de 2001, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Contrato de Gestão celebrado. **VIDE DEC. 16.314/12**

Art. 14. O relatório de atividades do contrato de gestão, referido no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.294, de 2001 e no inciso I, do § 2º, do art. 8º, deste Decreto, deverá ser preenchido

pelas Organizações Sociais e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término de cada exercício financeiro. **VIDE DEC. 16.314/12**

Art. 15. A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 1º. Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídas no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 2º. Poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. A comissão de avaliação de que trata o art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.294, de 2001, deverá ser composta por:

I) três membros indicados pelo Secretário Municipal responsável;

II) um membro indicado pelo Conselho Municipal referente à área de atuação, representante da sociedade civil.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Contrato de Gestão.

Art. 17. A escolha das Organizações Sociais, para a celebração do Contrato de Gestão, poderá, a critério da Secretaria Municipal responsável, ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

§ 1º. A Secretaria Municipal responsável, motivará seu método de escolha no respectivo Processo Administrativo.

§ 2º. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Contrato de Gestão para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

§ 3º. Escolhido o processo de seleção por concurso, o prazo do art. 2º deste decreto terá início na data especificada para abertura das propostas

Art. 18. As Organizações Sociais deverão apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação à Secretaria Municipal responsável.

Art. 19. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I) mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II) a capacidade técnica e operacional da candidata;

III) a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV) ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V) a regularidade jurídica e institucional das Organizações Sociais; e

VI) a análise dos documentos referidos no art. 1o. deste Decreto.

Art. 20. Obedecidos os princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I) local do domicílio das Organizações Sociais ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II) a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Contrato de Gestão;

III) volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pelas Organizações Sociais.

Art. 21. A Secretaria responsável poderá designar a comissão julgadora das Organizações Sociais, que classificará as entidades qualificadas obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 22. O Poder Executivo por intermédio de suas Secretarias poderá baixar Resolução, determinando outros procedimentos para qualificação, respeitadas as normas da Lei nº 8.294, de 2001, e deste Decreto.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 12 de março de 2003.

JOÃO AVAMILENO
PREFEITO MUNICIPAL

MARCELA BELIC CHERUBINE
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrado e digitado no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicado.

MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS
SECRETÁRIO DE GOVERNO